

S3-TE02

Fl. 110



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000304/2007-81
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.065 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria MULDI
Recorrente COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece o Recurso Voluntário apresentado após trinta dias contados a partir da data de ciência do acórdão recorrido, consoante disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 07-22.370 de 26 de novembro de 2010, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis – SC, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 68.586,89.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 81-86 dos autos):

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 68.586,89, referente à multa regulamentar, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/02.

A interessada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 06/1556900-0 (fls. 12 a 19) submeteu a despacho 9.228 unidades de mercadoria descrita como "Terno masculino 65% poliéster e 35% viscose - marca Tailor-Made", classificando no código NCM 6203.19.00.

Considerando apenas a descrição formulada por ocasião do registro da DI, a fiscalização informa que a classificação fiscal correta seria no código NCM 6203.12.00. As mercadorias enquadradas em referida NCM carecem de licenciamento não-automático a ser analisado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).

Ocorre que por ocasião da verificação física da mercadoria (Relatório de Verificação Física fl. 21) restou constatado, conforme consignado nas etiquetas dos ternos, que em verdade a composição das mercadorias é de 95% poliéster e 5% viscose, logo, a conclusão da fiscalização é de que a mercadoria não foi corretamente descrita.

Em 27/12/06 a interessada retificou a DI, providenciou a reclassificação fiscal, recolheu a multa por classificação fiscal incorreta, mas relativamente à multa por falta de Licença de Importação (LI), recolheu valor a menor, assim a fiscalização lavrou o presente auto de infração com vistas a exigir a diferença do valor.

Por se tratar de importação por conta e ordem de terceiros, a fiscalização incluiu no polo passivo da autuação, como responsável

solidário a empresa TURQUEZA - TECIDOS E VESTUÁRIOS LTDA - EPP. Regularmente científicadas (pessoalmente fl. 01 e AR fl. 37), a interessada COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR apresentou impugnação de folhas 39 a 46, anexando os documentos de folhas 47 a 65. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, adquiriu do exportador as mercadorias descritas inicialmente na DI, conforme documentos que instruíam o despacho aduaneiro, não se fazendo necessária a emissão de LI, já que se enquadrariam na NCM 6203.19.00;

Que, recolheu a multa por obtenção de LI posteriormente ao embarque das mercadorias, dado que a LI obtida não pode ser descaracterizada. Somente após o embarque o SISCOMEX passou a exigir tal documento para a classificação adotada pela impugnante;

Que, agiu de boa-fé, não houve aumento da carga tributária em face do erro na classificação inicialmente adotada, há que ser aplicado o disposto no ADN nº 12/97;

Requer, seja extinto o auto de infração”.

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2006

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que as mercadorias efetivamente importadas estavam sujeitas a licença não automática, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”.*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 95-108), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que foi emitida Licença de Importação, razão pela qual não cabe a multa aplicada pelo agente. Ademais, alega que não agiu de má-fé e que os elementos necessários do produto importado foram preenchidos corretamente.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso Voluntário não pode ser admitido, por ser intempestivo.

O recorrente afirma ter tomado ciência da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal de Florianópolis – SC em 04 de janeiro de 2011. No entanto, os autos indicam que o contribuinte foi cientificado, de fato, em 31 de dezembro de 2010, conforme AR juntado às fls. 89.

Ressalte-se que 31/12/2010 foi sexta-feira, de forma que o prazo para recorrer da sentença proferida pela DRJ começou a ser contado no primeiro dia útil subsequente, dia 03/01/2011, tendo em vista que se exclui o dia de início da contagem dos prazos processuais, consoante art. 5º do Dec. 70.235/72.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sendo assim, o direito de interpor o presente recurso expirou em 2 de fevereiro de 2011, uma vez que é de 30 dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, consoante Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 03/02/2011, após o prazo expirado para recorrer, ele não merece ser conhecido.

Pelo exposto, entendo que o recurso não deve ser conhecido, face à preclusão do direito de recorrer do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC, ocorrida por conta da apresentação intempestiva do presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10909.000304/2007-81
Acórdão n.º **3802-001.065**

S3-TE02
Fl. 112

CÓPIA